



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008944-54.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado VALCELIO CIRIACO DELGADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36255

Apelação Cível 1008944-54.2022.8.26.0405

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Valcelio Ciriaco Delgado

Comarca: Osasco

Juiz: MARIO SERGIO LEITE

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fornecimento de energia elétrica. Irregularidade apurada por meio de TOI. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Relação de consumo evidente. Aplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, incluindo a inversão do ônus probatório a teor do artigo 6º, VIII, CDC. Ausente demonstração de fraude por parte do autor. Perícia realizada nos autos que concluiu pela inexistência de interferência na medição. Perícia que afastou o chamado “degrau de consumo”, após lavratura do TOI. Débito inexigível. Honorários advocatícios fixados no patamar máximo legal que comportam redução diante da ausência de complexidade da demanda. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para declarar a inexigibilidade do débito discutido. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa (fls. 425/430).

Apela a ré, alegando, em síntese, que as irregularidades no relógio foram comprovadas, alegando que o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) evidenciou a situação irregular, lavrando o débito no valor cobrado. Destaca a idoneidade do procedimento. Afirma que o TOI foi lavrado de forma presencial por funcionários treinados. Invoca os termos da Resolução 1.000 da ANEEL, salientando que as cobranças possuem intuito compensatório. Insiste que, em razão da irregularidade, o medidor não pôde calcular a diferença entre o que foi de fato consumido e o apurado. Defende o critério estabelecido para apuração da diferença de consumo. Reforça a legalidade da cobrança, bem como sua regularidade. Reitera ter apresentado provas suficientes quanto à irregularidade, quanto à devida ciência da apelada e quanto às respectivas cobranças. Insurge-se, por fim, contra os honorários advocatícios fixados (fls. 433/450).

Houve resposta (fls. 460/466).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento

Depreende-se dos autos que o autor, titular de unidade consumidora de energia elétrica, ajuizou a presente ação em razão do recebimento de cobrança por medição a menor de consumo de energia apurada pela ré em decorrência de irregularidade no relógio medidor, que resultou no valor de R\$ 15.056,83 (quinze mil, cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), referente à diferença de consumo no período apurado.

A controvérsia instaurada versa, assim, sobre a irregularidade no aparelho medidor do autor, tendo sido apuradas diferenças de consumo, que estão sendo cobradas.

Cumprе destacar a evidente relação de consumo havida entre as

partes, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, de rigor a aplicação do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus probatório, dada a inequívoca hipossuficiência do autor perante a ré.

Com efeito, não restaram comprovadas as irregularidades decorrentes de adulteração do medidor de consumo de energia elétrica por parte do autor.

Realizada perícia técnica nos autos, o *expert* assim concluiu “do ponto de vista técnico, não se comprovou de forma fática que a 'suposta' irregularidade apontada no TOI tenha interferido nas medições de consumo real do medidor nº 12023, da unidade consumidora do Requerente” (fl. 346).

Não há dúvida que houve lavratura do Termo de Ocorrência por funcionários da ré, entretanto, tal fato não se mostra apto a se sobrepor à perícia judicial realizada nos autos, sob o crivo do contraditório.

No mais, ainda que ficasse comprovada a irregularidade apontada decorrente de adulteração do medidor de consumo de energia elétrica por parte do autor, seria necessária a demonstração de consumo de energia em quantidade superior àquela efetivamente aferida pelo medidor, quando o consumidor deveria arcar com o pagamento da diferença, sob pena de seu enriquecimento ilícito.

Todavia, a ré sequer comprovou a presença do chamado “degrau de consumo”, situação em que, uma vez realizada a troca do medidor, o consumo de energia apurado se estabiliza nos patamares corretos.

Também a esse respeito, o trabalho pericial foi categórico ao afirmar que “a 'suposta' irregularidade constatada no TOI não interferiu nas medições

de consumo da unidade consumidora do Requerente, não se aplica qualquer valor referente à recuperação de receita devido a consumo irregular. Portanto, do ponto de vista técnico, não existe débito ou valores a serem pagos pelo Requerente à Requerida referente ao TOI lavrado” (fl. 347).

Quanto aos honorários advocatícios, todavia, o recurso prospera.

De fato, levando-se em conta os critérios do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, não havia razões para a fixação da verba honorária no patamar máximo legalmente estabelecido, notadamente por se tratar de demanda com baixa complexidade e cujo valor não é irrisório.

Assim, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, patamar suficiente a remunerar condignamente o patrono do autor, de acordo com os critérios do dispositivo ora em comento, já considerado o trabalho desenvolvido em sede recursal.

Destarte, a respeitável sentença comporta reforma parcial apenas para reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência para 12% sobre o valor atualizado da causa, mantendo-a, no mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, *dá-se parcial provimento* ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora